



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

278

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 28 / 11 / 2000
C	
	Subscreve

Processo : 13710.001184/90-91

Acórdão : 202-12.376

Sessão : 16 de agosto de 2000

Recurso : 85.416

Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

IPI - Exigência decorrente de classificação fiscal de produtos da recorrente; completo desinteresse desta no comparecimento aos autos para prestar informações adicionais sobre a elaboração e saídas do produto, em que pese a insistência da repartição nesse sentido, no próprio interesse da recorrente. Aceitas, nesse caso, as informações fiscais, acolhidas pela decisão recorrida. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Ricardo Leite Rodrigues, Maria Teresa Martínez López, Luiz Roberto Domingo e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-12.376

Recurso : 85.416
Recorrente : CURSOR INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO S/A

RELATÓRIO

O presente litígio, que teve início em 22 de junho de 1990, vem tendo delongas várias, culminando com a frustrada tentativa de chamamento aos autos do Recorrente, situação em que se encontra no momento, como se verá.

Começamos pelo Auto de Infração de fls. 72, de 21 de agosto de 1990, em substituição ao anterior, de fls. 29, de 29/06/90.

Na descrição dos fatos, constante do primeiro auto de infração, diz o Termo de Encerramento de fls. 30, que foram encerrados os trabalhos de fiscalização do Imposto sobre Produtos Industrializados na empresa, referente ao período de janeiro de 1986 a dezembro de 1987, tendo sido detectada a omissão de receitas, em decorrência do que foi lavrado auto de infração do IRPJ e, em consequência do fato, os autos de infração do IPI, IR/Fonte, FINSOCIAL, PIS e PIS/Dedução.

A autuação do IPI referiu-se a receita omitida (saída de produtos sem nota fiscal) e infração continuada, por saída de produto tributado em nota fiscal de serviço.

Especificamente, o produto da empresa era o chamado sistema DATATEL, composto de coletor e disquete e os únicos serviços prestados eram de manutenção dos sistemas já instalados. Esses produtos não eram vendidos separadamente (coletor e disquetes), sendo que estes últimos não poderiam ser considerados como prestação de serviços.

A informação fiscal, em contestação à impugnação, consta do Auto de Infração de fls. 72, que será o analisado no presente recurso

Contestando-a, diz o autor do feito, que a autuada alega que não foi entendido pela fiscalização o fato de o sistema DATATEL operar, necessariamente, com dois *software*: um é instalado no coletor (*firmware*) e o outro, chamado SGTC (Sistema de Gerência de Custos Telefônicos), a ser utilizado no microcomputador do tipo PC ou compatível. Expõe detalhadamente a impugnante os componentes, a instalação e o funcionamento do Sistema DATATEL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91

Acórdão : 202-12.376

Todavia, diz o autuante que a abundância dessas explicações não modificou a compreensão desse produto como descrito no auto de infração.

O Sistema DATATEL, perfeitamente explicado no folheto de fls. 04/05, não deixa dúvidas de que é uma unidade indivisível, visto que, sem o coletor, de nada adianta o programa contido no SGCT e, da mesma forma, de nada vale o coletor sem o programa SGTC.

Aliás, ratifica esse entendimento o arrazoadado da impugnante, quando diz que o fornecimento dos disquetes de software SGTC não é obrigatório, mas opcional. Em alguns casos são vendidos só os coletores (*hardware*). Contudo, por medida de segurança, os disquetes gravados pelo coletor só são entendidos pelo *software* SGTC.

Diz o autuante que se compreende claramente tal argumento, de que só pode comprar os coletores quem já tenha adquirido o SGTC, sem o qual seria inútil o equipamento e impossível a tarifação telefônica pretendida.

A adequação do sistema do interesse do usuário não o descaracteriza como produto tributável pelo IPI, nem é tipificado com isso a prestação de serviços.

A Lista anexa à Lei Complementar nº 56/87 somente relaciona "serviços", dentre os quais aqueles citados pela impugnante. O tarifador telefônico não pode ser entendido como um sistema de computação, nem como um programa de processamento eletrônico: trata-se de um aparelho que opera em conjunto com um programa específico, sem o qual não se obtém o resultado desejado. Um, portanto, é parte do outro.

Conclui pela manutenção integral do lançamento correspondente à saída do disquete gravado, integrante do tarifador telefônico vendido pela autuada.

A decisão recorrida começa por se referir às demais irregularidades detectadas no auto de infração, entre elas a escrituração fiscal desatualizada, as notas fiscais emitidas pela autuada estavam quase totalmente inservíveis para efeitos fiscais (ilegíveis, rasuradas e preenchidas as cópias sem o uso do carbono), a empresa estava em débito para com o IPI e havia omissão de receitas no IRPJ, valor adotado como base de cálculo do IPI, em razão de a receita preponderante da empresa ser decorrente da elaboração de produtos sujeitos à tributação do IPI.

No que diz respeito ao Sistema DATATEL, o produto tributado pelo IPI, bem como nas infrações regulamentares, a decisão recorrida considerou integralmente procedente a exigência do crédito tributário, inclusive multa de ofício, de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
 Acórdão : 202-12.376

No seu recurso de fls. 81, a recorrente contesta as exigências do IRPJ e IPI, neste último, reiterando as extensas alegações já apresentadas na impugnação, no que diz respeito ao Sistema DATATEL.

Apreciando o recurso, pelo Acórdão de fls. 91/93, houve por bem este Conselho, sob a consideração de tratar-se "de mais um dos recursos voluntários sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados decorrentes de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao imposto de renda", os chamados processos "reflexos", "entendeu necessário a juntada aos autos da decisão de última instância administrativa no processo matriz, consubstanciada no correspondente Acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes.

O pedido em questão é do Acórdão de fls. 92/93, de 22 de março de 1991.

Voltaram os autos a este Conselho em 12/01/94, com distribuição em 23/03/94, quando nova diligência foi pedida, pelo Acórdão de 27/04/94, isso porque não foi cumprida a diligência anterior, visto que não foi anexada a decisão solicitada.

A partir desse fato, sucederam-se os eventos, os quais passo a dar conhecimento ao Colegiado, por meio de um breve resumo oral dos expedientes correspondentes, que são os Acórdãos de fls. 111/115 e o Expediente de fls. 116.

Ciência oral dos citados expedientes, os quais, retifique-se, não se trata de acórdãos, mas de pedidos de diligência e de um expediente do relator ao Presidente da Câmara.

O último desses expedientes, de iniciativa do relator, aprovado pela Câmara, é mais um pedido de diligência, datado de 13 de maio de 1997, no propósito de intimar o Recorrente a prestar informações completas e definitivas sobre o produto, objeto da exigência do IPI, conforme indagações constantes de fls. 124, que leio (lido), uma vez que, no que se refere à exigência do IPI, nada mais se achava em jogo.

Em 16 de fevereiro de 1998, retornaram os autos a esta Câmara, sem que fosse cumprida a diligência referente às mencionadas informações, pelo que foi o mesmo pedido reiterado, conforme informa o relator, por escrito, às fls. 126v.

Novo retorno à esta Câmara, ainda com a mencionada omissão, com conseqüente reiteração do pedido, constante da diligência.

Verificam-se, a seguir, várias tentativas frustradas, inclusive buscas pessoais, à cata de uma solução e, por fim, o Relatório de Diligência, de fls. 138/140, onde são relatadas as tentativas em questão, concluindo com a declaração textual, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-12.376

“Os fatos levam-me a crer que as pessoas citadas sejam “laranjas”, que a empresa tenha deixado de operar e não possua sede social. Nestas condições, não é possível concluir a diligência e obter os esclarecimentos solicitados pelo Egrégio Segundo Conselho de Contribuintes”.

Seguiu-se mais um intimação, mediante AR, com retorno ao remetente, por insucesso.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'JHL' or similar, located at the bottom left of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-12.376

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Conforme foi relatado, em que pese à insistente busca das autoridades preparadoras pelo comparecimento da Recorrente aos autos para a prestação de informações, talvez no interesse da mesma, esta não correspondeu absolutamente ao desejado, revelando-se improficuas qualquer outra tentativa nesse sentido.

Assim sendo, valemo-nos dos elementos disponíveis, que, aliás, julgamos perfeitamente capazes como elementos de convicção para o presente voto, como segue.

Conforme descrito pelo autuante, no auto de infração, a contribuinte tem como atividade principal a produção e venda do produto "Sistema DATATEL", composto, segundo informações da própria empresa, de *hardware* e *software*: o *hardware*, um coletor", fica conectado à central telefônica, armazenando dados de todas as ligações efetuadas. O *software* (SGTC) faz o custeio das ligações de dados obtidos pelo coletor, permitindo emissão de relatórios e consultas em tela. "Compreende a empresa que somente o *hardware* (coletor) está sujeito à tributação do IPI e emitindo para as vendas do *software* (disquetes ou fitas) notas fiscais de serviço."

O entendimento desta fiscalização foi de que o produto da empresa não é somente o coletor, e Sistema DATATEL, composto de coletor e disquete, ou fita, conforme detalhadamente explicado no catálogo do produto, havendo uma linha de produção de seis tipos diferentes de sistemas. Não há venda de serviços pela empresa, senão o de manutenção dos sistemas já instalados, ou seja: não são vendidos separadamente o *hardware* (coletor) e o *software* (fitas ou disquetes gravados). Compreendido dessa forma, considerou-se como tributável, à alíquota de 10% as saídas dos disquetes ou fitas do Sistema DATATEL, classificando-se na TIPI nas posições 85.23.20.01.03, quando em disquetes, e posição 85.23.13.03.99, quando em fita, não descaracterizando o beneficiamento a entrega do disquete ou da fita pela adquirente.

Dentro dessa convicção, com a qual concordamos, foi levantado o total das notas fiscais de serviço que deu saída aos disquetes (*software*), vendidos no período de 1986 a 30 de maio de 1990, para exigência do crédito tributário referente ao IPI não lançado.

Capituladas ditas irregularidades e apurado o crédito tributário, foi o mesmo exigido, com multa de ofício de 100%.



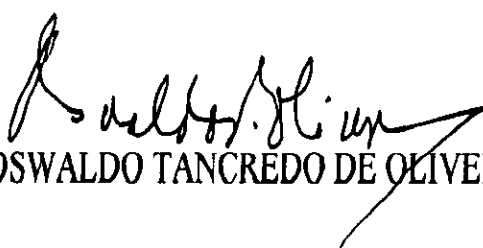
MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.001184/90-91
Acórdão : 202-12.376

Assim descrita a exigência, mantida pela decisão recorrida, voto pelo provimento parcial do recurso, para reduzir para 75% a multa de ofício, pela aplicação retroativa da redução constante do art. 44 da Lei nº 9.630/96.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA